SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248083 - MS(2025/0473742-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LUISA GARCIA STEHLING - MS029305
		RAFAEL SAAD PERON - MS008587
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
		GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
		ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO OU IRREGULARIDADE FORMAL. EFEITO INTERRUPTIVO PRESERVADO. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 503, § 1º, DO CPC/2015. ERRO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE CONTEÚDO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF.

I - A primeira questão jurídica objeto dos recursos especiais reside em definir se os embargos de declaração não conhecidos possuem o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC/2015, de modo a reconhecer, ou não, a tempestividade do recurso interposto contra a decisão que não conheceu dos embargos.

II - No caso, após sentença de parcial procedência do pedido, a Telefônica opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos. Interposta apelação, o relator do Tribunal de origem, por decisão monocrática, não conheceu do recurso por intempestividade. Interposto agravo interno, o Tribunal deu provimento ao agravo apenas para o fim de reputar tempestiva a apelação, o que ensejou a interposição do primeiro recurso especial pelo Estado alegando violação do art. 1.026 do CPC/2015 (fls. 1.921/1.930). Antes mesmo do julgamento do recurso especial já interposto pelo Estado, o Tribunal prosseguiu com o julgamento do mérito da apelação da Telefônica e deu provimento ao recurso para reformar a

Documento eletrônico VDA55731269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: 1f0899f9-d619-41ed-abd4-e7c1ac3a2303

sentença, o que ensejou a interposição de novo recurso especial pelo Estado, apontando, além da violação do art. 1.026 do CPC/2015, a violação do art. 503, § 1º, do CPC/2015, por erro de procedimento (fls. 1.749/1.757).

III - Na hipótese dos autos, o não conhecimento dos embargos de declaração em 1º grau fundamentou-se na alegação de que os embargos não se prestariam a possibilitar a reanálise de questões já apreciadas, o que não parece ser o caso de vício de fundamentação ou mesmo irregularidade formal aptos a afastar o efeito interruptivo do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (a título exemplificativo: AgInt no AREsp n. 2.736.423/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Ocorre que os embargos de declaração opostos em 1º grau - que não foram conhecidos - não só apresentaram fundamentação adequada, como abordaram questão que foi ignorada pela sentença embargada e que foi determinante para o Tribunal de origem dar provimento ao apelo da Telefônica: a modulação temporal dos efeitos definida no julgamento do Tema n. 827/STF.

V - Ainda que o dispositivo da sentença tenha "não conhecido" dos embargos de declaração, a razão de decidir do Juízo sentenciante, em cotejo com os fundamentos dos embargos, revela que os embargos de declaração foram, na realidade, rejeitados. O mero equívoco na nomenclatura do dispositivo não tem o condão de alterar a substância do que foi decido, sendo certo que "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, § 3º, do CPC/2015).

VI - Deve-se prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança do jurisdicionado, de modo a evitar que a rejeição formal por suposta “inadequação” – consistente na ausência de vício –, quando o recurso é tempestivo, resulte em prejuízo à parte com a perda do prazo para interposição do recurso principal. Precedente: REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

VII - Quanto à alegada violação do art. 503, § 1º, do CPC/2015, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 282/STF). Além disso, o dispositivo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, para o fim de reconhecer a existência do alegado erro procedimental, motivo pelo qual incide, por analogia, aSúmula n. 284/STF, para não conhecer do recurso quanto ao ponto.

VIII - Recurso especial de fls. 1.921/1.930 improvido. Recurso especial de fls. 1.749/1.757 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Documento eletrônico VDA55731269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: 1f0899f9-d619-41ed-abd4-e7c1ac3a2303

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de fls. 1.921/1.930 ; conhecer em parte do recurso de fls. 1.749/1.757 e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA55731269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: 1f0899f9-d619-41ed-abd4-e7c1ac3a2303

RECURSO ESPECIAL Nº 2248083 - MS(2025/0473742-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LUISA GARCIA STEHLING - MS029305
		RAFAEL SAAD PERON - MS008587
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
		GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
		ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO OU IRREGULARIDADE FORMAL. EFEITO INTERRUPTIVO PRESERVADO. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 503, § 1º, DO CPC/2015. ERRO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE CONTEÚDO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF.

I - A primeira questão jurídica objeto dos recursos especiais reside em definir se os embargos de declaração não conhecidos possuem o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC/2015, de modo a reconhecer, ou não, a tempestividade do recurso interposto contra a decisão que não conheceu dos embargos.

II - No caso, após sentença de parcial procedência do pedido, a Telefônica opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos. Interposta apelação, o relator do Tribunal de origem, por decisão monocrática, não conheceu do recurso por intempestividade. Interposto agravo interno, o Tribunal deu provimento ao agravo apenas para o fim de reputar tempestiva a apelação, o que ensejou a interposição do primeiro recurso especial pelo Estado alegando violação do art. 1.026 do CPC/2015 (fls. 1.921/1.930). Antes mesmo do julgamento do recurso especial já interposto pelo Estado, o Tribunal prosseguiu com o julgamento do mérito da apelação da Telefônica e deu provimento ao recurso para reformar a

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

sentença, o que ensejou a interposição de novo recurso especial pelo Estado, apontando, além da violação do art. 1.026 do CPC/2015, a violação do art. 503, § 1º, do CPC/2015, por erro de procedimento (fls. 1.749/1.757).

III - Na hipótese dos autos, o não conhecimento dos embargos de declaração em 1º grau fundamentou-se na alegação de que os embargos não se prestariam a possibilitar a reanálise de questões já apreciadas, o que não parece ser o caso de vício de fundamentação ou mesmo irregularidade formal aptos a afastar o efeito interruptivo do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (a título exemplificativo: AgInt no AREsp n. 2.736.423/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Ocorre que os embargos de declaração opostos em 1º grau - que não foram conhecidos - não só apresentaram fundamentação adequada, como abordaram questão que foi ignorada pela sentença embargada e que foi determinante para o Tribunal de origem dar provimento ao apelo da Telefônica: a modulação temporal dos efeitos definida no julgamento do Tema n. 827/STF.

V - Ainda que o dispositivo da sentença tenha "não conhecido" dos embargos de declaração, a razão de decidir do Juízo sentenciante, em cotejo com os fundamentos dos embargos, revela que os embargos de declaração foram, na realidade, rejeitados. O mero equívoco na nomenclatura do dispositivo não tem o condão de alterar a substância do que foi decido, sendo certo que "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, § 3º, do CPC/2015).

VI - Deve-se prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança do jurisdicionado, de modo a evitar que a rejeição formal por suposta “inadequação” – consistente na ausência de vício –, quando o recurso é tempestivo, resulte em prejuízo à parte com a perda do prazo para interposição do recurso principal. Precedente: REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

VII - Quanto à alegada violação do art. 503, § 1º, do CPC/2015, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 282/STF). Além disso, o dispositivo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, para o fim de reconhecer a existência do alegado erro procedimental, motivo pelo qual incide, por analogia, aSúmula n. 284/STF, para não conhecer do recurso quanto ao ponto.

VIII - Recurso especial de fls. 1.921/1.930 improvido. Recurso especial de fls. 1.749/1.757 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, foi proposta ação por Telefônica Brasil S.A., visando anular exigência de ICMS sobre receitas provenientes de serviços de assinatura mensal em telefonia fixa comutada (STFC), no período de janeiro de 2013 a março de 2016. Deu-se à causa o valor de R$ 90.622.104,69 (noventa milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos (fls. 1546/1569), ensejando a oposição de embargos de declaração pela Telefônica, os quais não foram conhecidos (fls. 1.583/1.584).

Interposta apelação, o relator do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grasso do Sul, por decisão monocrática, não conheceu da apelação da Telefônica por intempestividade, julgando prejudicado o recurso adesivo do Estado (fls. 1.691/1.694). Interposto agravo interno, o Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao agravo e reputou tempestiva a apelação, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.702/1.708):

> EMENTA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE -TEMPESTIVIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO PROVIDO.
>
> A apelação foi interposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação do advogado acerca da decisão, que rejeitou os embargos de declaração.

O Estado interpôs recurso especial alegando violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil (CPC/2015), argumentando, em suma, que os embargos de declaração opostos contra a sentença não foram conhecidos e, por isso, não interromperam o prazo recursal. Logo, a apelação da Telefônica, interposta em 3/6/2024 (fls. 1.591/1.600), seria intempestiva, pois o prazo, iniciado em 6/2/2024, findou-se em 29/2/2024 (fls. 1.921/1.930).

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

Para reforçar a tese, cita acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a não interrupção do prazo quando os embargos são incabíveis ou não conhecidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.943/1.957.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.964/1.968).

Diante do provimento do agravo interno e antes do julgamento do recurso especial já interposto pelo Estado (fls. 1.921/1.930), o Tribunal prosseguiu com o julgamento do mérito da apelação da Telefônica e deu provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando prejudicado o recurso adesivo do Estado, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.728-1.742):

> EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC). "ASSINATURA SEM FRANQUIA". AUTO DE LANÇAMENTO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - ALIM Nº 40.403-E. PERÍODO DE AUTUAÇÃO: JANEIRO DE 2013 A MARÇO DE 2016. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO A DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA MODIFICADO DIANTE DA SUPERVENIENTE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 827, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 912.888/RS). NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A ASSINATURA BÁSICA NO PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 2016. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA DECADÊNCIA PARA O PERÍODO ALBERGADO PELA MODULAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. A questão central do recurso reside na legalidade da cobrança de ICMS sobre a rubrica denominada "assinatura sem franquia". dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC), no período de janeiro de 2013 a março de 2016, conforme autuação realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do ALIM nº 40.403E. 2. No caso, após análise exauriente da questão em conjunto com todos os documentos existentes nos autos, tenho que deve ser aplicado o Tema 827, do Supremo Tribunal Federal, com a consequente modulação dos efeitos do julgado. 3. A distinção realizada pela sentença entre as rubricas "assinatura" e "assinatura sem franquia", não se sobrepõe às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 21 de outubro de 2016, já que restou assentado o seguinte: "O Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, para modular os efeitos da declaração de constitucionalidade no tempo, de modo que o ICMS incida sobre a "assinatura básica mensal sem franquia" a partir da data da publicação da ata de julgamento do acórdão no qual o mérito foi apreciado, isto é, 21/10/2016, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber (Presidente). Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Plenário, 1º.12.2022". 4. Deste modo, considerando que o período de autuação do ALIM nº 40.403-E (janeiro de 2013 a março de 2016) é anterior ao marco temporal fixado pelo Superior Tribunal de Federal, não há falar em exigibilidade do ICMS sobre a "assinatura sem franquia" no referido lapso temporal. 5. Considerando a conclusão deste decisum, de que a "assinatura sem franquia", no período anterior a outubro de 2016 não era exigível, a análise da decadência para esse período torna-se desnecessária. 6. Assim, considerando as particularidades do caso concreto e a modulação dos efeitos do Tema 827, do Supremo Tribunal Federal, a sentença deve ser reformada para julgar procedente a pretensão inaugural e anular o ALIM n.º 40.403-E. 7. Recurso de apelação provido. 8. Recuso adesivo prejudicado.

Diante desse contexto, o Estado interpôs novo recurso especial apontando, além da violação do art. 1.026 do CPC/2015 já tratada no primeiro recurso especial, a violação do art. 503, § 1º, do CPC/2015, sustentando, em resumo, que houve erro procedimental, pois o Tribunal julgou o mérito da apelação antes da definição sobre sua admissibilidade, objeto do primeiro recurso, de modo que o julgamento deveria ser anulado para o fim de apreciar a questão jurídica posta no recurso especial pretérito (fls. 1.749/1.757).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.776/1.786.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.822/1.826).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que foram interpostos dois recursos especiais na origem que se interligam, procede-se ao julgamento conjunto dos recursos.

Os recursos não merecem prosperar.

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

Como visto, a primeira questão jurídica objeto dos recursos especiais reside em definir se os embargos de declaração não conhecidos possuem o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC/2015, de modo a reconhecer, ou não, a tempestividade do recurso interposto contra a decisão que não conheceu dos embargos.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que o dispositivo da sentença do Juízo de 1º Grau não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Telefônica, interpretou que tal sentença teria, na realidade, rejeitado os embargos. Veja-se o seguinte trecho do voto vencedor (fls. 1.707/1.708):

> Em que pese o entendimento do i. relator, entendo que o recurso de agravo interno deve ser provido, pois, analisando o recurso de embargos de declaração opostos às p. 1575-1579 e seu julgamento às p. 1583-1584, **verifica-se que o recurso foi rejeitado, conforme se verifica do seu teor.** Vejamos:
>
> > "O recurso de Embargos de Declaração, com previsão nos artigos 1.022 à 1.026 do Código de Processo Civil, se presta a promover a integração da decisão, quando esta padecer de vícios intrínsecos, sendo omissa, obscura, contraditória ou existir simples erro material, sendo admitido também em caso de ambiguidade, por interpretação analógica ao disposto no art. 619 do CPP. No presente caso, a parte embargante demonstra descontentamento com os termos da decisão, manifestando intento de reforma, porém, os embargos de declaração, como dito acima, são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguiidade, não se prestando a possibilitar a reanálise de questões já apreciadas. **Por este motivo, os presentes embargos devem ser rejeitados, devendo a parte embargante, caso queira, manifestar sua pretensão recursal através do recurso adequado.**"
>
> **Nota-se que no dispositivo do julgamento dos embargos de declaração constou o seguinte "posto isso, não conheço do presente recurso de Embargos de Declaração ante a ausência de pressuposto recursal intrínseco (cabimento)", porém, verifica-se que a julgadora "a quo" não considerou qualquer omissão, obscuridade e contradição e por essa razão rejeitou os embargos de declaração opostos, conforme constatado acima.**
>
> **Ainda que tenha mencionado que não conhecia dos embargos de declaração, na verdade houve a sua rejeição.**
>
> Assim, nos termos do artigo 1026, do Código de Processo Civil, considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal e verificando-se que o recurso de apelação foi interposto no prazo de quinze dias, conforme certidão de p. 1589, o acolhimento do recurso é medida que se impõe.
>
> Posto isso, divergindo do relator, dou provimento ao recurso de agravo interno, para reconhecer a tempestividade da apelação cível interposta pela parte agravante.

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

De início, é importante ressaltar que não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o "não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt no AREsp n. 2.736.423/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Contudo, o presente caso apresenta peculiaridades que merecem uma distinção (*distinguishing*).

Isso porque, no presente caso, como visto, o não conhecimento dos embargos de declaração fundamentou-se na alegação de que os embargos não se prestariam a possibilitar a reanálise de questões já apreciadas, o que não parece ser o caso de vício de fundamentação ou mesmo irregularidade formal aptos a afastar o efeito interruptivo do recurso.

Até porque, os embargos de declaração opostos em 1º grau - que não foram conhecidos - não só apresentaram fundamentação adequada, como abordaram questão que foi ignorada pela sentença embargada e que foi determinante para o Tribunal de origem dar provimento ao apelo da Telefônica: a modulação temporal dos efeitos definida no julgamento do Tema n. 827/STF (fls. 1.575-1.579).

Veja-se, a propósito, o pedido formulado nos embargos de declaração (fl. 1.579):

> Ao exposto, pugna-se pelo conhecimento e pelo acolhimento destes embargos de declaração para que, sanando-se a omissão apontada na r. sentença, seja julgada procedente a ação em epígrafe, anulando-se integralmente o ALIM nº 40403-E, **em observância à modulação temporal dos efeitos definida no julgamento dos EDcl em RE com Repercussão Geral nº 912.888/RS (Tema STF nº 827), que limitou a aplicação de tese firmada a fatos ocorridos após o dia 21.10.2016**.

Agora, a conclusão do acórdão que deu provimento ao apelo da Telefônica, extraída da própria ementa (fl. 1.728-1.729):

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

1. A questão central do recurso reside na legalidade da cobrança de ICMS sobre a rubrica denominada "assinatura sem franquia". dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC), no período de janeiro de 2013 a março de 2016, conforme autuação realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do ALIM nº 40.403E.

2. No caso, após análise exauriente da questão em conjunto com todos os documentos existentes nos autos, **tenho que deve ser aplicado o Tema 827, do Supremo Tribunal Federal, com a consequente modulação dos efeitos do julgado.**

3. A distinção realizada pela sentença entre as rubricas "assinatura" e "assinatura sem franquia", não se sobrepõe às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 21 de outubro de 2016, já que restou assentado o seguinte: "O Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, para modular os efeitos da declaração de constitucionalidade no tempo, de modo que o ICMS incida sobre a "assinatura básica mensal sem franquia" a partir da data da publicação da ata de julgamento do acórdão no qual o mérito foi apreciado, isto é, 21/10/2016, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber (Presidente). Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Plenário, 1º.12.2022".

4. Deste modo, considerando que o período de autuação do ALIM nº 40.403-E (janeiro de 2013 a março de 2016) é anterior ao marco temporal fixado pelo Superior Tribunal de Federal, não há falar em exigibilidade do ICMS sobre a "assinatura sem franquia" no referido lapso temporal.

5. Considerando a conclusão deste decisum, de que a "assinatura sem franquia", no período anterior a outubro de 2016 não era exigível, a análise da decadência para esse período torna-se desnecessária.

6. Assim, considerando as particularidades do caso concreto e a modulação dos efeitos do Tema 827, do Supremo Tribunal Federal, a sentença deve ser reformada para julgar procedente a pretensão inaugural e anular o ALIM n.º 40.403-E.

Não é demais relembrar, por oportuno, que "As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1º/4/2022.)

Nessa ordem de ideais, tal como reconheceu o acórdão recorrido, ainda que o dispositivo da sentença tenha "não conhecido" dos embargos de declaração, a razão de decidir do Juízo sentenciante, em cotejo com os fundamentos dos embargos, revela que os embargos de declaração foram, na realidade, rejeitados.

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

Ora, o mero equívoco na nomenclatura do dispositivo não tem o condão de alterar a substância do que foi decido, sendo certo que "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, § 3º, do CPC/2015).

Além disso, deve-se prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança do jurisdicionado, de modo a evitar que a rejeição formal por suposta “inadequação” – consistente na ausência de vício –, quando o recurso é tempestivo, resulte em prejuízo à parte com a perda do prazo para interposição do recurso principal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. **INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE VÍCIO (INADEQUAÇÃO). EFEITO INTERRUPTIVO PRESERVADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUBSEQUENTE** (AGRAVO DE INSTRUMENTO) RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 DO CPC/2015 CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a correta exegese do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente se os embargos de declaração opostos tempestivamente, mas deles não se conheceu por consideração de sua inadequação ou ausência de vício, possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.
>
> 2. O acórdão recorrido concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de que os embargos de declaração, por não terem sido conhecidos pelo Juízo de primeiro grau em virtude de sua "inadmissibilidade" (suposta falta de vício), não teriam interrompido o prazo recursal.
>
> **3. Consoante o entendimento pacífico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a única hipótese que desconstitui a eficácia interruptiva dos embargos de declaração é a sua intempestividade ou quando são considerados inexistentes ou manifestamente incabíveis, sendo que a rejeição ou o não conhecimento por considerações de mérito ou de vício não afastam o efeito interruptivo, desde que a oposição seja tempestiva. Viola, portanto, o art. 1.026 do CPC/2015, a decisão do Tribunal estadual que desconsidera o efeito interruptivo de embargos de declaração tempestivos não acolhidos por ausência de vício (inadequabilidade).**
>
> 4. Acolhida a tese de violação de lei federal (art. 105, III, a), fica prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c).
>
> 5. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem.

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

(REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Dessa forma, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido, o qual, reconhecendo o efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos contra a sentença, reconheceu a tempestividade do subsequente recurso da apelação.

Superada a questão do efeito interruptivo dos embargos de declaração, passa-se ao julgamento do segundo recurso especial de fls. 1.749-1.757, o qual sustenta a violação do art. 503, § 1º, do CPC/2015, a propósito do alegado erro procedimental incorrido pelo Tribunal de origem.

Conforme relatado, após o acórdão que deu provimento ao agravo interno da Telefônica para conhecer da apelação, o Tribunal de origem, antes do julgamento do recurso especial já interposto (fls. 1.921-1.930), prosseguiu com o julgamento do mérito da apelação da Telefônica e deu provimento ao recurso, reformando a sentença (fls. 1.728-1.742).

Diante desse contexto, o Estado interpôs novo recurso especial (fls. 1.749-1.757) apontando agora violação do art. 503, § 1º, do CPC/2015, sustentando, em resumo, que houve erro procedimental, pois o Tribunal julgou o mérito da apelação antes da definição sobre sua admissibilidade, objeto do primeiro recurso especial, de modo que o julgamento deveria ser anulado para o fim de apreciar a questão jurídica posta no recurso especial pretérito (fls. 1.751/1.752).

Com efeito, o art. 503, § 1º, do CPC/2015, que trata do instituto da coisa julgada de questão prejudicial, dispõe o seguinte:

> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
>
> § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
>
> I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
>
> II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

> III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
>
> § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Ocorre que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial **não foram objeto de prequestionamento e nem sequer objeto de embargos de declaração opostos na origem**, não há que se conhecer do recurso especial.

Não bastasse isso, verifica-se que o dispositivo apontado como violado (art. 503, § 1º, do CPC/2015) não apresenta conteúdo normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, para o fim de reconhecer a existência do alegado erro procedimental, motivo pelo qual incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF, para não conhecer do recurso quanto ao ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de fls. 1.921-1.930; quanto ao recurso especial de fls. 1.749-1.757, conheço parcialmente do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55731271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/04/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: 30f0f55f-6c47-4381-9a08-1f2f8858be53

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0473742-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.248.083 / MS**

Números Origem: 08265360720208120001 08265360720208120001500 02
08265360720208120001500 04 82653607202081200 01
82653607202081200010826536072020812000150002
82653607202081200015000 2 82653607202081200015000 4

PAUTA: 17/03/2026 JULGADO: 07/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	RAFAEL SAAD PERON - MS008587
PROCURADORA	:	LUISA GARCIA STEHLING - MS029305
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
ADVOGADOS	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
		ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627
		ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718
		GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME CAMARGOS QUINTELA, pela parte RECORRIDA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de fls. 1.921/1.930; conheceu em parte do recurso de fls. 1.749/1.757 e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55703396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/04/2026 19:08:08
Código de Controle do Documento: B557AB5B-DAE4-40DC-AC33-AFAC00D953EE